



PGR-0042 8861/2018

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
Secretaria de Relações Institucionais
Assessoria de Articulação Parlamentar

OFÍCIO ASSART/SRI/PGR Nº 056/2018

Brasília, 07 de agosto de 2018

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO
Presidente da Comissão Especial do PL 7180/14 – Escola sem Partido
Anexo II, Pav. Superior, Sala 165-B
Brasília - DF

Assunto: Envio de Nota Técnica , ADPFs e Revista Científica.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para conhecimento de Vossa Excelência e dos membros dessa Comissão, a **Nota Técnica nº 2/2017 - PFDC**, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, relacionada ao Projeto de Lei nº 7180/2014, acompanhada das **Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 461/PR e nº 526/PR**, e da **Revista Científica do Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, matéria que está na pauta da reunião da Comissão Especial do PL 7180/14 – Escola Sem Partido, da Câmara dos Deputados, prevista para amanhã (08/08/18), às 14h.

Respeitosamente,

JOSÉ MARTINS ARANTES
Chefe da Assessoria de Articulação Parlamentar

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
ASSASSORIA DE ARTICULAÇÃO PARLAMENTAR
Nº 056/2018
Ass: Heloisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00068503/2017

Nota Técnica nº 2/2017/PFDC, de 15 de março de 2017

Assunto: “Notificação extrajudicial” voltada a proibir a discussão sobre questões de gênero e orientação sexual nas escolas. Ref.: PA 1.00.000.012664/2016-31

“Se a República põe, entre os seus objetivos, que o bem de todos haverá de ser promovido sem preconceito e qualquer forma de discriminação, como se permitir, paralelamente, seja tida como válida a inteligência de regra legal, que se pretenda aplicada segundo tais princípios, a conduzir ao preconceito e à discriminação?”

(Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da ADPF 132/RJ)

SUMÁRIO

- I. RELATÓRIO**
- II. CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DOS TITULARES DO PODER FAMILIAR À CONFORMAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR**
- III. INCONSTITUCIONALIDADE DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: DISCRIMINAÇÃO VEDADA**
- IV. CONCLUSÕES**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

II. CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DOS TITULARES DO PODER FAMILIAR À CONFORMAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR

Inicialmente, convém registrar que a comunicação de que alguém poderá vir a ser processado não é, *em si*, ilícita, pois dizer que uma questão será discutida em âmbito judicial não constitui ameaça, mas sim exercício regular de um direito (de acesso à Justiça). *Não obstante*, é inegável que o texto do documento pode ser percebido como intimidatório pelos destinatários da comunicação (professores e diretores de escola que não possuem conhecimento jurídico específico sobre a matéria), seja em razão do **caráter vago do objeto da “notificação”** (e da conseqüente indefinição acerca do conteúdo do que se está verdadeiramente impugnando)¹, seja em razão da **citação de artigos de leis que não guardam relação com o assunto**, seja, por fim, pelo fato de o autor do documento apresentar-se na Internet como **membro do Ministério Público** e mencionar (sem maiores dados) uma decisão judicial favorável à sua tese (argumento *ad auctoritatem*).

O documento, em resumo, sustenta que os titulares do poder familiar de qualquer aluno menor de 18 anos são, *ipso facto*, igualmente titulares de um direito individual potestativo, oponível contra professores e dirigentes de qualquer escola, pública, privada ou confessional. Tal direito consistiria, segundo o texto, na *faculdade (judicialmente exigível, segundo seu autor) de qualquer pai ou mãe de aluno matriculado proibir (obrigação de não-fazer) a veiculação de conteúdos por eles julgados como “impróprios”, “indevidos” ou contrários aos valores familiares.*

¹No direito norteamericano, é proibido o estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico em razão do *efeito inibidor* (“chilling effect”) causado por normas abertas sobre os destinatários de tais proibições, *os quais podem se abster de exercer seus direitos por receio de responderem a processos judiciais*. A jurisprudência estadunidense ainda registra, como problema, o potencial *risco de aplicação seletiva* (“selective enforcement”), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros. Em ambas as situações, ocorre um desproporcional sacrifício à liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições substancialmente genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês macarthistas de controle das ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Constituição e a LDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Gênesis, e que é errado sustentar que o ser humano evoluiu a partir dos primatas. Seguindo o raciocínio desenvolvido pelo autor da notificação extrajudicial, qualquer pai de aluno poderia proibir o ensino da teoria de Darwin, não apenas a seu próprio filho, mas a todos os demais alunos da mesma classe (pois o ensino escolar é um serviço coletivo e indivisível), bastando, para tanto, invocar que a “ideologia” darwinista ofende os valores morais e religiosos de sua família. O prejuízo ao aprendizado científico, no caso, não seria apenas do filho menor do notificante, mas de todos os demais alunos, igualmente privados do acesso ao conhecimento em decorrência do exercício unilateral da vontade do pai ou mãe de um único estudante.

Na verdade, o autor da notificação parece incorrer em um **erro básico a respeito das etapas de sociabilização de uma criança, concebendo a escola e as relações sociais lá desenvolvidas como uma extensão da sua própria casa**, onde imagina-se que exerça posição de mando. Ocorre que, como é sabido, **a escola não se confunde com a família, já que naquela há o encontro da criança ou adolescente com outros sujeitos do processo de aprendizagem (docentes e outros alunos de diferentes origens e com diferentes características) e a discussão de valores e saberes que não necessariamente coincidem com os valores e saberes familiares, na exata medida em que são espaços e instituições diferentes.**

A esse respeito, é de fundamental importância a **distinção** (ausente na notificação, mas presente no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação⁵) entre **educação formal, educação não-formal e educação informal**. Como observa Salomão Ximenes:

“A educação formal é constituída pelo sistema educativo com alto grau de institucionalização, estruturando-se cronológica e hierarquicamente em

⁵Art. 1º da Lei Federal 9.394/96: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias**. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao **mundo do trabalho e à prática social**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

respeitadas e protegidas pelo Estado, desde que não violem os parâmetros de direitos humanos e a integridade dos educandos. Já a modalidade formal, escolar, deve ser provida pelo Estado, diretamente ou através da regulação da oferta privada, como forma de assegurar a realização dos objetivos públicos na educação escolar”⁸.

Iniciativas como as veiculadas pela notificação, registra Ximenes, objetivam “subverter a diferenciação necessária entre a educação formal, um bem público mesmo quando ofertado pela iniciativa privada, e a educação não-formal, realizada no âmbito das comunidades de fé ou dos partidos políticos, por exemplo; e a educação informal, essa sim uma atribuição corriqueira da família e da comunidade, que acontece ainda que de forma inconsciente enquanto dimensão da socialização”⁹.

Em outras palavras, se o direito à educação for compreendido em suas múltiplas dimensões, é perfeitamente possível preservar o direito dos pais, nos âmbitos informal e não-formal, à educação de seus filhos, e ao mesmo tempo garantir que questões morais, políticas e sexuais sejam tratadas no ensino, pois:

“A inclusão de tais temas no currículo é parte do direito dos estudantes de ver ampliados os seus referenciais a partir de concepções diversas, republicanas e científicas, todas necessárias ao pleno exercício da autonomia individual e da cidadania. O direito de escolha dos pais, portanto, não pode ser interpretado como um direito absoluto que se sobreponha aos objetivos educacionais públicos definidos nas normas educacionais, nos projetos pedagógicos e na abordagem didática dos docentes. Dizer isso, por outro lado, não esvazia o direito dos pais, já que esses continuarão atuando nas demais dimensões da educação sobre as quais é praticamente nula a intervenção direta dos agentes estatais”¹⁰.

⁸XIMENES, S., *op. cit.*, p. 54.

⁹*Idem*, pp. 54-55.

¹⁰*Idem*, pp. 55-56.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

adote em relação à educação em consonância com os princípios da objetividade e do pluralismo, a chamada proibição da doutrinação política, moral ou religiosa (“*prohibition of indoctrination*”).

A impossibilidade prática de se oferecer tratamento diferenciado à criança toda vez que um pai assim o exigir foi o motivo alegado pela Corte para adotar o princípio da proibição da doutrinação como parâmetro de interpretação do art. 2º do Protocolo:

“Em particular, a segunda sentença do artigo 2º do Protocolo não impede os Estados de transmitir, direta ou indiretamente, ensinamentos, informações educativas ou conhecimentos de natureza religiosa ou filosófica. Tampouco autoriza os pais de se oporem à integração destes ensinamentos no currículo escolar, pois de outro modo todo o ensino formal correria o risco de se tornar impraticável. Com efeito, parece ser muito difícil para muitos assuntos ensinados na escola não terem, em maior ou menor extensão, complexidades ou implicações filosóficas. O mesmo é verdade para assuntos de religião, quando se tem em mente o fato de que as religiões formam uma larga e dogmática entidade moral, a qual tem ou pode ter respostas para cada questão filosófica, cosmológica ou de natureza moral”¹³.

Neste contexto, segundo a jurisprudência da Corte Europeia, o direito dos pais estará, em geral, atendido se existirem, no território, estabelecimentos privados com diferentes orientações¹⁴ capazes de atender às demandas específicas de cada família. De fato, como se observa, no Brasil há muitos estabelecimentos privados de ensino com visões liberais, conservadoras, religiosas e seculares, de modo que os pais que exigem que a escola promova certos valores em detrimento de outros podem livremente optar por aquela que mais se aproxime de suas concepções filosóficas, morais e religiosas.

¹³CORTE EUROPEIA de Direitos Humanos. Caso *Jeldsen v. Denmark*. 23 Eur. Ct. H.R. 28 (1976), par. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“Determinar o que constitui doutrinação em casos específicos pode ser uma questão difícil. No direito internacional, os Estados são demandados a promover certas visões através de seus respectivos sistemas educacionais, tais como os valores democráticos, o respeito aos direitos humanos, e a igualdade de gênero e racial. Ainda que tais assuntos possam ser considerados visões políticas ou filosóficas, promovê-los diretamente através da educação não parece ser uma forma proibida de doutrinação. (...)”

Posições religiosas são delicadas porque o que uma pessoa pode considerar objetivo ou pluralista, outra pode perceber como doutrinação de secularismo, uma posição filosófica ela própria. A Corte Europeia de DH nunca definiu o que “objetividade” e “pluralismo” significam em relação ao princípio da proibição da doutrinação. Todavia, ela considerou que uma violação ocorre quando de uma matéria ou elemento do currículo vai além da simples transmissão do conhecimento de uma visão particular. A Corte Europeia de DH também conferiu peso à circunstância se os estudantes aprendem sobre a importância de tolerar e respeitar visões distintas das suas e se eles são estimulados a exercitar o pensamento crítico como indicador de se um propósito de doutrinação tem sido perseguido”¹⁸.

Portanto, da análise da jurisprudência da Corte Europeia de DH¹⁹ a respeito do alegado direito parental à definição de conteúdos pedagógicos escolares, conclui-se que:

¹⁸POWELL, Fernando Méndez. “Prohibition of Indoctrination in Education — A Look at the Case Law of the European Court of Human Rights”. 2015 BYU Educ. & L.J. 597 (2015). Disponível em: <http://digitalcommons.law.byu.edu/elj/vol2015/iss2/11>.

¹⁹ Transcrevemos abaixo julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Dojan and Others v. Germany, App. No. 319/08 (ECtHR, 13 September 2011), sintetizando a interpretação dada por aquele tribunal internacional ao direito dos pais em matéria de controle do conteúdo escolar: “The right of parents to respect for their religious and philosophical convictions is grafted on to this fundamental right, and the first sentence does not distinguish, any more than the second, between State and private teaching. In short, the second sentence of Article 2 of Protocol No. 1 aims at safeguarding the possibility of pluralism in education, a possibility which is essential for the preservation of the “democratic society” as conceived by the Convention. In view of the power of the modern State, it is above all through State teaching that this aim must be realised (see *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 50). (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

b) no que se refere ao sistema público de ensino, a obrigação correlata ao direito dos pais volta-se à proibição da doutrinação e à exigência de que o **conhecimento seja transmitido de forma objetiva e pluralista**;

c) o direito à educação da criança e do adolescente, nele compreendido o direito a uma **formação escolar que favoreça a autonomia individual**, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e o pensamento crítico tem **primazia**, em caso de conflito, sobre o direito dos pais a conformarem o sistema educacional às suas concepções morais;

request exemption from specific sex education classes or school events which they deem to conflict with their religious convictions.

The Court observes that the sex education classes at issue aimed at, as stated by the Paderborn District Court, the neutral transmission of knowledge regarding procreation, contraception, pregnancy and child birth in accordance with the underlying legal provisions and the ensuing guidelines and the curriculum, which were based on current scientific and educational standards. The goal of the theatre workshop “My body is mine” was to **raise awareness of sexual violence and abuse of children with a view to its prevention**.

The Court refers in this context to section 33 of the North Rhine-Westphalia Schools Act stipulating that **the aim of sexual education is to provide pupils with knowledge of biological, ethical, social and cultural aspects of sexuality according to their age and maturity in order to enable them to develop their own moral views and an independent approach towards their own sexuality. Sexual education should encourage tolerance between human beings irrespective of their sexual orientation and identity**. This objective is also reflected in the decisions of the German courts in the case at hand, which have found in their carefully reasoned decisions that sex education for the concerned age group was necessary with a view to **enabling children to deal critically with influences from society instead of avoiding them and was aimed at educating responsible and emancipated citizens capable of participating in the democratic processes of a pluralistic society – in particular, with a view to integrating minorities and avoiding the formation of religiously or ideologically motivated “parallel societies”**.

The Court finds that these objectives are consonant with the principles of pluralism and objectivity embodied in Article 2 of Protocol No. 1.

As regards the carnival celebrations at issue, the Court notes that these were not accompanied by any religious activities and that in any event the children had the possibility of attending alternative events. As pointed out by the German courts, the opportunity to attend such alternative activities constituted an **attempt by the school management to accommodate the moral and religious convictions of the several children and their parents belonging to the Christian Evangelical Baptist community to the extent possible but also with a view to guaranteeing the proper functioning of the school system**.

The Court finds that the presumptions underlying the decisions of the domestic authorities and courts are not erroneous and fall within the Contracting States’ margin of appreciation in setting up and interpreting rules for their education systems. It further notes that there is nothing to establish that the information or knowledge included in the curriculum and imparted within the scope of the said events was not conveyed in an objective, critical and pluralistic manner. In this respect the Court shares the view of the domestic courts, which concluded that there was **no indication that the education provided had put into question the parents’ sexual education of their children based on their religious convictions or that the children had been influenced to approve of or reject specific sexual behaviour contrary to their parents’ religious and philosophical convictions. Neither did the school authorities manifest a preference for a particular religion or belief (Hasan and Eylem Zengin, cited above, § 59) within the scope of the school activities at issue**. The Court reiterates in this context that the Convention does not guarantee the right not to be confronted



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

óbvio interesse público na difusão de informações relacionadas à saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e na promoção da igualdade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar.

Especificamente, ao misturar, em um mesmo texto, referências a masturbação, sexo anal e prostituição com o que chamou, de forma preconceituosa, “comportamentos sexuais especiais”, o notificante, na prática, pretende impedir qualquer iniciativa voltada ao reconhecimento do igual direito de acesso e permanência de crianças e adolescentes com orientação sexual ou identidade diversa daquela adotada pela maioria.

Em precedente já citado, envolvendo a impugnação a evento escolar de prevenção ao abuso sexual de crianças, por parte de família evangélica batista, na Alemanha, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que:

“A Corte faz referência à seção 33 do regulamento das escolas do Reno Norte-Vestefália, a qual estipula que **o objetivo da educação sexual é apresentar aos alunos o conhecimento sobre os aspectos biológicos, éticos, sociais e culturais da sexualidade, segundo a idade e a maturidade, a fim de assegurar o desenvolvimento de suas próprias concepções morais e de uma abordagem independente de sua própria sexualidade. A educação sexual deve encorajar a tolerância entre os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual e identidade.** Este objetivo também está refletido nas decisões das Cortes alemãs no presente caso, as quais entenderam em suas cuidadosamente fundamentadas sentenças, que a educação sexual para aquele grupo etário era necessária para **garantir que as crianças lidem criticamente com as influências da sociedade, em vez de evitá-las,** e que, além disso, ela **visava formar cidadãos responsáveis e emancipados, capazes de participar do processo democrático de uma sociedade pluralista – em particular na perspectiva de integrar minorias e evitar a formação de “sociedades paralelas”, motivadas por religiões ou ideologias.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

caso específico, **os autores não estabeleceram um caso viável de doutrinação, mesmo considerando que uma forma extrema de doutrinação pode constituir uma forma de coerção.**

Em primeiro lugar, **o mero fato de uma criança ser ocasionalmente exposta a um conceito ofensivo às crenças religiosas dos pais não impede que estes instruem seu filho de forma diferente.** Um pai cujo filho tenha sido “exposto a tópicos ou informações sensíveis permanece livre para discutir estas questões e de colocá-las no contexto da moral familiar ou religiosa, ou suplementá-las com materiais que julgue mais apropriados” (C.N. v. Ridgewood Bd. Of Educ., 430 F.3d 159 (3d Cir. 2005)). Os pais aqui de fato tomaram conhecimento dos livros e da intenção geral da escola de promover a tolerância com relação aos casamentos do mesmo sexo, e eles permaneceram com sua capacidade de discutir o material e o assunto com seus filhos.

Com relação ao direito da criança Jacob, **não entendemos que o livre exercício da liberdade religiosa do menor tenha sofrido algum prejuízo.** Dois livros foram disponibilizados a ele, mas ele jamais foi obrigado a lê-los. Ademais, os livros não apoiam o casamento gay ou a homossexualidade, e nem mesmo tratam explicitamente desses temas, eles apenas **descrevem como outras crianças podem vir de famílias que parecem diferentes da sua própria família. Não há direito a ser livre de quaisquer referências à existência dessas famílias nas escolas públicas.**

A pretensão dos pais de Joey é mais significativa, tanto porque ele foi solicitado a ouvir a leitura de “*King and King*” como porque o livre positivamente apoia a homossexualidade e o casamento gay. É justo afirmar que a intenção na leitura de “*King and King*” foi precisamente influenciar as crianças que ouviam a serem tolerantes com o casamento gay. Este foi o motivo pelo qual o livro foi escolhido e usado. **Mesmo assumindo que há um contínuo no qual uma intenção em influenciar se torna uma tentativa de doutrinar, este caso, porém, está**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado. Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como supra apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual²².

Portanto, como concluiu a Procuradoria Geral da República no parecer nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) 5.537/AL e 5.580/AL, “o direito de pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos”.

²² SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta anos de juris- prudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

naturalização dos significados socialmente atribuídos ao masculino e feminino. Partindo de uma simplificação reducionista das ideias de Butler e da proposital confusão entre sexo biológico e gênero, autores ligados à *Opus Dei* passaram a afirmar que a acadêmica estaria buscando “transformar homens em mulheres e vice-versa”, além de pretender “equiparar homossexualidade à heterossexualidade”²⁵.

Na França, como no Brasil, um dos principais alvos das campanhas do movimento é a educação formal ministrada nas escolas públicas e privadas do país, equivocadamente percebidas como lugares onde as crianças podem ser “reeducadas” por meio de doutrinação²⁶. De modo geral, o discurso é o de que “nossas” crianças são potenciais vítimas de doutrinação feminista e LGBT, veiculada por professores e gestores de escolas com o propósito de desnaturalizar a diferenciação entre homens e mulheres e propagar suas práticas eróticas, políticas e sociais, inclusive por meio de tentativas de conversão identitária.

O problema de movimentos ideológicos desta espécie, observa Perreau, é que **as fantasias veiculadas não são inertes, pois afetam diretamente a vida das pessoas²⁷, e mais especificamente a vida de crianças e adolescentes que não se comportam segundo o padrão heteronormativo dominante** e, por isso, estão sujeitas a violências físicas e simbólicas diárias em escolas públicas e privadas de todo o país.

Milhares de histórias de sofrimento, rejeição, omissão, agressões físicas e xingamentos poderiam ser contadas para ilustrar aquilo que deveria tido como evidente: **a discriminação de gênero e de orientação sexual constitui um grave obstáculo ao acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola pelo simples motivo de que um ambiente hostil impede ou dificulta o aprendizado e o processo de socialização de**

²⁵ *Idem*, p. 23.

²⁶ Segundo Perreau: “As campanhas contra a educação da assim chamada ‘teoria de gênero’ funcionam em dois níveis: através da insinuação de que o sexo e a sexualidade podem ser aprendidas, elas colocam o debate sobre uma fundação irracional; e por meio da ênfase na conspiração [“gay”], eles buscam obter apoio pela incitação de medos de que a criança estaria sendo tratada como mercadoria” (*idem*, p. 70).

²⁷ *Idem*, p. 74.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

gênero diversas; utilização de remédios jurídicos adequados a fornecerem a reparação às violações sofridas; responsabilização (*accountability*) daqueles que, de alguma forma, praticaram violação de direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, afastando a sua impunidade”³⁰

E ainda, o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê sobre os Direitos da Criança expressaram **preocupação com a discriminação homofóbica nas escolas e pediram que sejam tomadas medidas para combater a atitudes homofóbicas e transfóbicas**³¹. De acordo com a UNESCO, **muitas vezes é no pátio da escola onde crianças consideradas diferentes do padrão são vítimas de provocação, e onde também muitas vezes eles sofrem a primeira violência, simplesmente por causa de aparência e comportamento que não se encaixam no que o senso comum entende por identidade de gênero heteronormativa**³². **Isolamento e estigma geram problemas de depressão e outros problemas de saúde e contribuem para a evasão escolar e, em casos extremos, tentativas de suicídio ou até mesmo o próprio suicídio.**

Ainda em âmbito internacional, a UNESCO, em documento no qual apresenta “boas práticas” em matéria de enfrentamento do *bullying* homofóbico, ressalta que o direito à educação inclui o direito de receber informação ampla, abrangente, precisa e adequada à idade sobre a sexualidade humana, de modo a assegurar que os jovens tenham acesso à informação de que necessitam para levar uma vida saudável e para lhes permitir tomar

³⁰ *Idem*, p. 255.

³¹ Ver, por exemplo, as Observações finais do Comitê de Direitos Humanos com relação ao México (CCPR/C/MEX/CO/5), parágrafo 21; Observações finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais com relação à Polônia (E/C.12/POL/CO/5), par. 12 e 13; e Comitê dos Direitos da Criança: Observação Geral n.º 3 (CRC/GC/2003/3), par. 8; e No. 13 (CRC/C/GC/13), par. 60 e 72 g); e Observações finais do Comitê com relação à Nova Zelândia (CRC/C/NZL/CO/3-4), par. 25; Eslováquia (CRC/C/SVK/CO/2), par. 27ey 28; e Malásia (CRC/C/MYS/CO/1), par. 31.

³² “International consultation on homophobic bullying and harassment in educational institutions”, UNESCO, nota conceitual, jul 2011. No mesmo sentido, “Education Sector Responses to Homophobic Bullying”, UNESCO, 2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No caso, o silenciamento imposto implica na **impossibilidade de se abordar o gravíssimo problema das violências diárias, cometidas nas escolas contra todas as crianças e adolescentes que não se comportam segundo os padrões heteronormativos de masculinidade e feminilidade**. Tão absurdo é o conteúdo da notificação que, mesmo diante de um caso concreto de violência física cometida em ambiente escolar por uma criança contra outra, motivada por discriminação homofóbica, a questão não poderia ser apropriadamente tratada pelos docentes, por envolver “comportamento sexual especial” do agredido, segundo o autor do documento em exame.

Recordamos que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, em mais de uma ocasião, reafirmou que nosso sistema constitucional não admite a discriminação por orientação sexual.

O julgado mais paradigmático a respeito é o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, no âmbito da qual o STF reconheceu a constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, por exemplo, citando a teoria de justiça proposta por Nancy Fraser, pontuou que:

"[A] diferenciação social entre heterossexuais e homossexuais está fundada em uma ordem de status social, como padrões institucionalizados de valor cultural que constituem a heterossexualidade como natural e normativa e a homossexualidade como perversa e desprezível.

O resultado é considerar gays e lésbicas como outros desprezíveis aos quais falta não apenas reputação para participar integralmente da vida social, mas até mesmo o direito de existir. (...)

E continua, então, a professora americana [Nancy Fraser]: "Difusamente institucionalizados, **tais padrões heteronormativos de valor geram formas sexualmente específicas de subordinação de status, incluindo a vergonha ritual**, prisões, "tratamentos" psiquiátricos, **agressões e homicídios**; exclusão dos direitos e privilégios da intimidade, casamento e paternidade e de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2. **A pretensão veiculada pelo documento** (submissão de um serviço coletivo à vontade unilateral individual do autor da notificação) **não se constitui como direito subjetivo** porque não pode ser logicamente universalizada, em razão da natureza indivisível do serviço prestado;

3. **A educação informal** (definida como o processo formativo que envolve a troca, na sociedade, na comunidade e na família, de conhecimentos, experiências, valores e atitudes) **não se confunde com a educação formal** que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (art. 1º da LDB);

4. Na organização dos sistemas de ensino, **o Estado pode perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais**. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais, nem a missão educacional do Estado.

5. **No âmbito da educação formal ou ensino, o Estatuto da Criança e do Adolescente** garante aos pais ou responsáveis o **direito de “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”** (art. 53, parágrafo único, da Lei 8.069/90), de modo que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os pais não tem o direito de, *unilateralmente*, obrigar todo o projeto pedagógico escolar a se moldar à sua visão particular de mundo;

6. **No direito internacional**, o direito dos pais ou tutores de que trata o art. 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos é correlato à obrigação do Estado de conduzir quaisquer atividades que adote em relação à educação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.

Considerando a abrangência territorial nacional do “modelo de notificação” em análise, e o potencial prejuízo que uma interpretação equivocada de seu conteúdo possa causar no meio escolar, o GT sugere o encaminhamento de cópia da presente Nota aos seguintes órgãos, sem prejuízo da disponibilização pública do documento na rede mundial de computadores:

1. **Ministério da Educação** (Ministro, Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE, Secretaria de Educação Básica – SEB, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, membros integrantes do Conselho Nacional de Educação – CNE, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE);

2. **Secretaria Especial de Direitos Humanos** (Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/SDH e membros do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA);

3. **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP** (Presidência, Comissão de Educação e Comissão de Direitos Fundamentais);

4. **Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG;**

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 526 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, contra o § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018, que proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo “gênero”.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 162. (...)

(...)

§ 5º Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

O requerente sustenta violação de diversos preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, tais como o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), o direito à igualdade (art. 5º, **caput**), a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, inciso IX), o devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV), a laicidade do Estado (art. 19, inciso I), a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso

ADPF 526 MC / PR

Com efeito, a lei municipal ora em análise proíbe, nos ambientes escolares mantidos pela Municipalidade, “a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

A Constituição Federal, sobre o tema educação, preconiza o que segue:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar **concorrentemente** sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o **objetivo de articular o sistema nacional de educação** em regime de colaboração e **definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de**

É certo que temas concernentes a conteúdo curricular e políticas de orientação pedagógica configuram, necessariamente, ferramentas para a consecução do plano nacional de educação que, segundo determina a Constituição Federal, deve ser orquestrado, conduzido, pela União em prol da melhoria da qualidade do ensino e da formação humanística dos educandos, dentre outros relevantes escopos da educação elencados pela CF/88.

Conquanto os Estados e Municípios detenham competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal.

Essa foi a conclusão à qual também chegou o Ministro **Roberto Barroso** que, ao se deparar com norma municipal com conteúdo similar ao dispositivo que aqui analisamos, suspendeu, liminarmente, sua vigência com a seguinte fundamentação:

“De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico

ADPF 526 MC / PR

Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018.

Por razões de celeridade processual, solicito, desde já, as informações aos requeridos, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 9.868/99). Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 526 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, contra o § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018, que proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo “gênero”.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 162. (...)

(...)

§ 5º Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

O requerente sustenta violação de diversos preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, tais como o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), o direito à igualdade (art. 5º, **caput**), a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, inciso IX), o devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV), a laicidade do Estado (art. 19, inciso I), a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso

ADPF 526 MC / PR

Com efeito, a lei municipal ora em análise proíbe, nos ambientes escolares mantidos pela Municipalidade, “a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

A Constituição Federal, sobre o tema educação, preconiza o que segue:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o **objetivo de articular o sistema nacional de educação** em regime de colaboração e **definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de**

É certo que temas concernentes a conteúdo curricular e políticas de orientação pedagógica configuram, necessariamente, ferramentas para a consecução do plano nacional de educação que, segundo determina a Constituição Federal, deve ser orquestrado, conduzido, pela União em prol da melhoria da qualidade do ensino e da formação humanística dos educandos, dentre outros relevantes escopos da educação elencados pela CF/88.

Conquanto os Estados e Municípios detenham competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal.

Essa foi a conclusão à qual também chegou o Ministro **Roberto Barroso** que, ao se deparar com norma municipal com conteúdo similar ao dispositivo que aqui analisamos, suspendeu, liminarmente, sua vigência com a seguinte fundamentação:

“De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico

ADPF 526 MC / PR

Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018.

Por razões de celeridade processual, solicito, desde já, as informações aos requeridos, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 9.868/99). Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

**ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 461
PARANÁ**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE
PARANAGUÁ**
INTDO.(A/S) : **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DIREITO À EDUCAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL QUE VEDA O ENSINO SOBRE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DESSES TERMOS NAS ESCOLAS. DEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II).

2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade.

ADPF 461 / PR

sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação de Paranaguá, vedando, no dispositivo atacado, política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual. Vide o teor do dispositivo questionado:

Artigo 3º. São diretrizes do PME:

.....
X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental, sendo vedada entretanto a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual" . (Grifou-se).

2. Alega a requerente que o dispositivo atacado contraria os seguintes preceitos constitucionais: (i) o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I); (ii) o direito à igualdade (art. 5º, *caput*); a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, IX); (iii) o devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV); a laicidade do Estado (art. 19, I); (iv) a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV); (v) o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, I); (vi) e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II). Pondera que a norma contribui imediatamente para a perpetuação da cultura de violência, tanto psicológica quanto física contra a parcela da população LGBT. Com base nesses fundamentos, requer a concessão do pedido liminar para suspensão imediata da eficácia do dispositivo impugnado.

3. É o relatório. Passo ao exame da cautelar.

I. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES: OS CONCEITOS DE SEXO, GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

4. Para que se compreenda adequadamente o objeto da

ADPF 461 / PR

direito à educação? 3. Tal supressão é compatível com o direito à igualdade e com a doutrina da proteção integral, aplicável a crianças, jovens e adolescentes? A resposta às três questões é negativa, como passo a demonstrar.

II. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO (CF, ART. 22, XXIV, E ART. 24, IX)

8. De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

9. Como já tive a oportunidade de explicitar[5], legislar sobre as *diretrizes* da educação significa dispor sobre a *orientação* e sobre o *direcionamento* que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das *bases* do ensino implica, por sua vez, prever os *alicerces* que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão[6]. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como *diretrizes* para a organização da educação: *a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender* (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214). Confira-se o teor dos pertinentes dispositivos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao **pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da **cidadania** e sua qualificação para o **trabalho.**” (Grifou-se)

ADPF 461 / PR

liberdade, o apreço à *tolerância* e a *vinculação entre educação e práticas sociais* como princípios que devem orientar as ações educacionais (arts. 2º e 3º, II, III e IV). Veja-se o teor dessa última:

“Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de **liberdade** e nos ideais de **solidariedade humana**, tem por finalidade o **pleno desenvolvimento do educando**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**

III - **pluralismo de idéias** e de concepções pedagógicas;

IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

.....
XI - **vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.**” (Grifou-se)

12. Desse modo, sequer seria possível defender que a Lei municipal 3.468/2015 decorre apenas do exercício da competência normativa suplementar por parte do Município de Paranaguá (CF/88, art. 30, II). Ainda que se viesse a admitir a possibilidade do exercício de competência suplementar na matéria, seu exercício jamais poderia ensejar a produção de norma antagônica às diretrizes constantes da Lei 9.394/1996.

13. Assim, há plausibilidade na alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, quer porque os Municípios não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre *diretrizes do sistema educacional* (CF/88, art. 22, XXIV), quer porque, ainda que se admitisse sua competência para suplementar as normas gerais da União na matéria, a lei municipal jamais poderia conflitar com essas últimas (CF/88, art. 30,

ADPF 461 / PR

confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas.

17. A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruem seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre.

18. Trata-se, portanto, de uma proibição que impõe aos educandos o desconhecimento e a ignorância sobre uma dimensão fundamental da experiência humana e que tem, ainda, por consequência, impedir que a educação desempenhe seu papel fundamental de transformação cultural, de promoção da igualdade e da própria proteção integral assegurada pela Constituição às crianças e aos jovens, como se demonstra a seguir.

IV. A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO CULTURAL E DE PROMOÇÃO DO DIREITO À IGUALDADE

19. A escola é uma dimensão essencial da formação de qualquer pessoa. O *locus* por excelência em que se constrói a sua visão de mundo. Trata-se, portanto, de um ambiente essencial para a promoção da transformação cultural, para a construção de uma sociedade aberta à diferença, para a promoção da igualdade. A matéria não é nova e foi objeto de um dos casos mais paradigmáticos do constitucionalismo contemporâneo. Em *Brown v. Board of Education*, a Suprema Corte norte-americana reconheceu a inconstitucionalidade da imposição de escolas separadas para brancos e negros, ao fundamento de que as escolas são

ADPF 461 / PR

22. Basta lembrar que o Brasil lidera o *ranking* mundial de violência contra transgêneros[11], cuja expectativa média de vida, no país, gira em torno de 30 anos, contra os quase 75 anos de vida do brasileiro médio[12]. Transexuais têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos[13]. Também não são incomuns atos de discriminação[14] e violência dirigidos a homossexuais[15]. As relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo são cercadas de preconceito e marcadas pelo estigma. Tanto é assim que as uniões homoafetivas obtiveram tratamento jurídico equiparado ao de união estável, por este Supremo Tribunal Federal, apenas no ano de 2011[16]. E que foi necessário que o Conselho Nacional de Justiça expedisse uma resolução vedando a recusa de celebração de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, pelas autoridades competentes, para que tal direito fosse assegurado efetivamente[17].

23. A transsexualidade e a homossexualidade são um fato da vida que não deixará de existir por sua negação e que independe do querer das pessoas. Privar um indivíduo de viver a sua identidade de gênero ou de estabelecer relações afetivas e sexuais conforme seu desejo significaria privá-lo de uma dimensão fundamental da sua existência; implicaria recusar-lhe um sentido essencial da autonomia, negar-lhe igual respeito e consideração com base em um critério injustificado.

24. A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – está

possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia[18]. Educar jovens sobre gênero e orientação sexual integra tal regime especial de proteção porque é fundamental para permitir que se desenvolvam plenamente como seres humanos. Por óbvio, tratar de tais temas não implica pretender influenciar os alunos, praticar doutrinação sobre o assunto ou introduzir práticas sexuais. Significa ajudá-los a compreender a sexualidade e protegê-los contra a discriminação e a violência.

“A escola pode sim e, aliás, deve auxiliar a toda/o estudante a aprender a relacionar-se afetiva e sexualmente, possibilitando que possa amadurecer “sem fantasmas medievais” a persegui-lo/a. A escola não pode ser um palco de mentiras no qual não entre em cena uma parte importante da vida: a dos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. E os dados mostram que aqueles e aquelas que chegaram à universidade lidam melhor com essa realidade do que todos aqueles que param nas primeiras séries do ensino formal. É fundamental investir em uma revisão do currículo e das relações escolares, privilegiando a igualdade entre os sexos e as expressões de gênero.”[19] (Grifou-se)

28. Não bastasse o exposto, a escola – ao lado da família – é identificada por pesquisadores como um dos principais espaços de discriminação e de estigmatização de crianças e jovens transexuais e homossexuais. Segundo estudos da Fundação Perseu Abramo, quando perguntadas em que situação sofreram pela primeira vez discriminação homofóbica, grande parte das pessoas trans, gays e lésbicas indicou a escola como o lugar em que isso ocorreu pela primeira vez e os colegas de escola como um dos principais autores de tais atos. Veja-se:

“Embora a instituição heteronormativa da sequência sexo-gênero-sexualidade ocorra em diversos espaços sociais e institucionais, parece que são a escola e a família os ambientes nos quais se verificam seus momentos cruciais. A pesquisa da

ADPF 461 / PR

“normal”, em que a conduta dele divergente é rotulada como comportamento “anormal” e na qual se naturaliza o estigma. Nesse sentido, *o mero silêncio da escola* nessa matéria, a não identificação do preconceito, a omissão em combater a ridicularização das identidades de gênero e orientações sexuais, ou em ensinar o respeito à diversidade, *é replicadora da discriminação e contribui para a consolidação da violência às crianças homo e trans*. Veja-se:

“Com suas bases emocionais fragilizadas, travestis e transexuais na escola têm que encontrar forças para lidar com o estigma e a discriminação sistemática e ostensiva. Expostas a sistemáticas experiências de **chacota** e humilhação e a contínuos processos de exclusão, segregação e guetização, **são arrastadas por uma “rede de exclusão” que “vai se fortalecendo, na ausência de ações de enfrentamento ao estigma e ao preconceito,** assim como de políticas públicas que contemplem suas necessidades básicas, como o direito de acesso aos estudos, à profissionalização e a bens e serviços de qualidade em saúde, habitação e segurança (Peres, 2004, p. 121).

Na escola, quando um docente se recusa a chamar uma estudante travesti pelo seu nome social, está ensinando e estimulando os demais a adotarem atitudes hostis em relação a ela e à diversidade sexual. Trata-se de um dos meios mais eficazes de se traduzir a pedagogia do insulto em processos de desumanização e exclusão no seio das instituições sociais.”[21] (Grifou-se)

“Diante dos resultados obtidos na pesquisa *Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil*, podemos afirmar que no campo da educação são ainda muitos e profundos os problemas que a homofobia causa a estudantes LGBT em todo o país. Os dados mostram que, **da maneira como está estruturada e no cotidiano de suas práticas pedagógicas e de socialização, a escola é realmente um ambiente em que há discriminação pelo descumprimento das normas de gênero e da sexualidade.** Normas estas ainda bastante arraigadas em concepções

ADPF 461 / PR

Hennig et al. Berlim: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2005, p. 508.

[10] LOURO, Guacira Lopes. Pedagogias da sexualidade. In: LOURO, Guacira Lopes (org.) *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 3 ed. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2010, p. 15-16.

[11] Disponível em: <https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf><https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/01/relatc3b3rio-2016-ps.pdf>.

[12] A estimativa é do grupo Transrevolução (RJ). Disponível em: <https://anistia.org.br/29-de-janeiro-um-dia-nacional-de-luta-pela-dignidade-para-pessoas-trans/>.

[13] PRADO, Marco Aurélio Máximo; JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia, hierarquização e humilhação social. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. *Diversidade sexual e homofobia no Brasil*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 61.

[14] Segundo estudo sobre diversidade sexual, que entrevistou 2014 pessoas, em 150 municípios do país: “Cerca de 90% dos entrevistados acreditam haver preconceito contra LGBT no Brasil; 26% admitem ter preconceito pessoal contra gays, e 29% contra travestis (...); 84% dos entrevistados concordam totalmente com a seguinte frase: “Deus fez o homem e a mulher com sexos diferentes para que cumpram seu papel e tenham filhos”. Enquanto 58% concordam que “a homossexualidade é um pecado contra as leis de Deus” (...); e 7% dos entrevistados não aceitariam um filho gay e o expulsariam de casa” (RODRIGUES, Julian. Direito humanos e diversidade sexual: uma agenda em construção. In: VENTURI, Gustavo; BOKANY, Vilma. *Diversidade sexual e homofobia no Brasil*. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2011, p. 34).

[15] Relatório sobre Violência Homofóbica da Secretaria de Direitos Humanos, p. 22 e ss. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012><http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012><http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>

Las opiniones expuestas en los trabajos publicados en esta Revista son de exclusiva responsabilidad de sus autores y no corresponden necesariamente con las del IIDH o las de sus donantes.

Esta revista no puede ser reproducida en todo o en parte, salvo permiso escrito de los editores.

Corrección de estilo: José Benjamín Cullar M.

Portada, diagramación y artes finales: Marielena Villalanza Salom

Impresión litográfica: Versalles S.A.

La Revista IIDH acogerá artículos inéditos en el campo de las ciencias jurídicas y sociales, que hagan énfasis en la temática de los derechos humanos. Los artículos deberán dirigirse a: Editores Revista IIDH, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, A. P. 10.081-1000 San José, Costa Rica.

No solicita atender a las normas siguientes:

1. Se entregará un documento en formato digital que debe ser de 45 páginas, tamaño carta, escritos en Times New Roman 12, a espacio y medio.
2. Las citas deberán seguir el siguiente formato: apellidos y nombre del autor o compilador, título de la obra (en letra cursiva), volumen, tomo, editor, lugar y fecha de publicación, número de página citada. Para artículos de revistas, apellidos y nombre del autor, título del artículo (entre comillas), nombre de la revista (en letra cursiva), volumen, tomo, editor, lugar y fecha de publicación, número de página citada.
3. La bibliografía seguirá las normas citadas y estará ordenada alfabéticamente, según los apellidos de los autores.
4. Un resumen de una página tamaño carta, acompañará a todo trabajo sometido.
5. En una hoja aparte, el autor indicará los datos que permitan su fácil localización (N° fax, telef., dirección postal y correo electrónico). Además incluirá un breve resumen de sus datos académicos y profesionales.
6. Se aceptarán para su consideración todos los textos, pero no habrá compromiso para su devolución ni a mantener correspondencia sobre los mismos.

La Revista IIDH es publicada semestralmente. El precio anual es de US \$40,00. El precio del número suelto es de US\$ 25,00. Estos precios incluyen el costo de envío por correo regular.

Todos los pagos deben de ser hechos en cheques de bancos norteamericanos o giros postales, a nombre del Instituto Interamericano de Derechos Humanos. Residentes en Costa Rica pueden utilizar cheques locales en dólares. Se requiere el pago previo para cualquier envío.

Las instituciones académicas, interesadas en adquirir la Revista IIDH, mediante canje de sus propias publicaciones y aquellas personas o instituciones interesadas en suscribirse a la misma, favor dirigirse al Instituto Interamericano de Derechos Humanos, A. P. 10.081-1000 San José, Costa Rica, o al correo electrónico: speciales2@iidh.ed.cr.

Publicación coordinada por Producción Editorial-Servicios Especiales del IIDH

Instituto Interamericano de Derechos Humanos

Apartado Postal 10.081-1000 San José, Costa Rica

Tel.: (506) 2234-0404 Fax: (506) 2234-0955

e-mail: speciales2@iidh.ed.cr

www.iidh.ed.cr

Presentación 7
José Thompson J.

Intersexualidad y la Opinión Consultiva OC-24/17.

Retos pendientes del sistema interamericano

de derechos humanos 11

Olga Lucía Camacho Gutiérrez

Intersex and the Law: How can the law protect

intersex rights? 37

Laiza Drummond Veado

Educação, direito à não-discriminação de LGBTI

e o artigo 12.4 da CADH 59

Sergio Gardenghi Saitama

Matrimonio, un concepto jurídico dinámico.

Entre el perfeccionismo moral y el enfoque igualitario ... 81

Eduardo Elías Gutiérrez López

Raymundo Gutiérrez López

Viabilidad de una convención para la eliminación de la

discriminación y la violencia por orientación sexual e

identidad de género 101

Crishian Manuel Jiménez

El matrimonio igualitario: el caso de Honduras y una

perspectiva kantiana 125

Leonardo Rivera Mendoza

Educação, direito à não-discriminação de LGBTI e o artigo 12.4 da CADH

*Sergio Gardenghi Suinã**

Introdução

O artigo 12.4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) - que trata do direito dos pais a que seus filhos recebam educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções¹ - vem sendo invocado no Brasil para impedir que escolas públicas e privadas abordem temas relacionados aos direitos ao reconhecimento e à não-discriminação de LGBTI. Leis estaduais e municipais foram aprovadas nesse sentido, e um modelo de “notificação” que circula na Internet² ameaça com ações judiciais os professores que “apresentem, ministrem, ensinam ou informem” sobre qualquer assunto relacionado ao que o documento denomina (mas não define) de “ideologia de gênero”, bem como a “temas relacionados a comportamentos sexuais especiais”, sem o prévio e expresso consentimento do pai notificante.

* Mestre em direito e *Human Rights Fellow* pela Universidade de Columbia, Nova York. Procurador da República, coordena o Grupo de Trabalho sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal brasileiro.

1 Organização dos Estados Americanos. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, art. 12: “Liberdade de consciência e de religião. (...) 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

2 Disponível, dentre outros sites, em <http://www.escolasempartido.org/artigos-top/552-modelo-de-notificacao-extrajudicial-arma-das-familias-contradoutriacao-nas-escolas>, acesso em 12/02/2018.

Ora, uma vez que a CADH vem sendo invocada como fundamento da pretensão de tais grupos conservadores, é relevante analisar a questão a partir de uma visão sistêmica da proteção internacional dos direitos humanos (DH). É o que o presente artigo pretende fazer.

1. Direitos de LGBTI no âmbito do Sistema Interamericano de DH

Na OC-24/17, a Corte IDH de início registrou que as pessoas LGBTI estão sujeitas a diversas formas de violência e discriminação baseadas na percepção de sua orientação sexual e identidade ou expressão de gênero, tanto na esfera pública quanto nas relações privadas. Mulheres lésbicas e jovens LGBTI encontram-se especialmente expostos ao risco de violência física, psicológica e sexual no âmbito familiar e comunitário, acrescenta a OC⁸. Estas múltiplas formas de discriminação, prossegue a Corte:

“[P]odem ter efeitos em nível individual, mas também no plano social, já que as pessoas LGBTI que têm vedado seu acesso a direitos básicos como o trabalho, a saúde, a educação e a moradia vivem em situações de pobreza, privadas de toda oportunidade econômica. Tanto é assim que, segundo foi constatado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH, as taxas de pobreza, a falta de uma moradia e a insegurança alimentar são mais elevadas entre as pessoas LGBTI]]”⁹.

8 *Ibid.*, par. 36.

9 *Ibid.*, par. 41, tradução do autor.

De modo geral, a resposta dos Estados a essas formas de violência não é adequada, registra a OC, pois os fatos não são usualmente investigados, seus autores não são responsabilizados e tampouco existem mecanismos de apoio às vítimas¹⁰.

A Corte IDH recorda, em seguida, que a interpretação das normas dos tratados deve ser feita a partir de um modelo baseado nos valores que o Sistema Interamericano pretende resguardar, considerando o “melhor ângulo” para a proteção da pessoa humana¹¹.

Especificamente, observa a Corte IDH que a orientação sexual, a identidade e a expressão de gênero são categorias protegidas pelo direito à igualdade declarado no art. 1.1 da CADH¹². Tal posição já fora explicitamente afirmada no Caso *Atala Rizzo e crianças Vs. Chile* e está, no mais, em consonância com a manifestação de outros organismos internacionais, inclusive a Corte Europeia de DH e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os DH, como recorda a OC.

Com relação à identidade de gênero, a OC afirma ser ela um “elemento constitutivo e constituinte da identidade das pessoas”¹³. Em consequência:

“O reconhecimento da identidade de gênero pelo Estado resulta de vital importância para garantir o pleno gozo dos direitos humanos das pessoas trans, incluindo a proteção contra a violência, tortura, maus tratos, direito à saúde, à

10 *Ibid.*, par. 38.

11 *Ibid.*, par. 56.

12 *Ibid.*, pars. 68 a 80.

13 *Ibid.*, par. 98.

incluídos no currículo sejam veiculados de forma objetiva, crítica e pluralista. O Estado está proibido de perseguir um objetivo de doutrinação que pode ser considerado como desrespeitoso com as convicções religiosas e filosóficas dos pais. Este é o limite que não deve ser excedido”¹⁷.

A impossibilidade prática de se oferecer tratamento diferenciado à criança toda vez que um pai assim o exigir foi o motivo alegado pela Corte para adotar o princípio da proibição da doutrinação como parâmetro de interpretação do art. 2º do Protocolo:

“Em particular, a segunda sentença do artigo 2º do Protocolo não impede os Estados de transmitir, direta ou indiretamente, ensinamentos, informações educativas ou conhecimentos de natureza religiosa ou filosófica. Tampouco autoriza os pais a se oporem à integração desses ensinamentos no currículo escolar, pois de outro modo todo o ensino formal correria o risco de se tornar impraticável. Com efeito, parece ser muito difícil que muitos assuntos ensinados na escola não tenham, em maior ou menor extensão, complexidades ou implicações filosóficas. O mesmo é verdade para assuntos de religião, quando se tem em mente o fato de que as religiões formam uma larga e dogmática entidade moral, a qual tem ou pode ter respostas para cada questão filosófica, cosmológica ou de natureza moral”¹⁸.

Neste contexto, segundo a jurisprudência da CEDH, o direito dos pais estará, em geral, atendido se existirem alternativas educacionais em estabelecimentos privados, veiculadoras de

17 CEDH. *Caso Dojan and Others v. Germany*, App. n.º 319/08, decisão de 13/09/2011 (tradução do autor)

18 CEDH. *Caso Jeldsen v. Denmark*, 23 Eur. Ct. H.R. 28, 1976, par. 53 (tradução do autor)

abordagens pedagógicas que levem em consideração as demandas familiares específicas¹⁹. Nos estabelecimentos públicos, o que a proibição contra a doutrinação exige são os requisitos do pluralismo e objetividade do ensino.

Além disso, para a CEDH, o direito dos pais sobre a educação formal de seus filhos deve ser respeitado apenas em relação a “convicções da parte dos pais que não conflitem com o direito da criança à educação”²⁰; os pais, ademais, não tem o direito

19 CEDH. *Caso Jimenez Alonso et Jimenez Marino v. Spain*, 2000-VI Eur. Ct. H.R. No caso em questão, o petionário, pai de uma menina de 13 anos, insurgiu-se contra uma cartilha que tratava de gravidez, métodos contraceptivos e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros tópicos. No julgado, a CEDH ponderou que as informações contidas na cartilha eram de caráter geral e que atendiam ao interesse de toda a coletividade, nada tendo que ver com doutrinação (“That was information of a general character which could be construed as of a general interest and which did not in any way amount to an attempt at indoctrination aimed at advocating particular sexual behaviour. Furthermore, that information did not affect the right of parents to enlighten and advise their children, to exercise with regard to their children natural parental functions as educators, or to guide their children on a path in line with the parents’ own religious or philosophical convictions. Besides that, the Court notes that the Constitution guarantees to all natural and legal persons the right to establish schools in a manner consistent with constitutional principles, and the right to everyone to receive a religious and moral education in accordance with their own convictions. As the High Court of Justice of Cantabria stressed in its judgment, that freedom presupposes ‘in a pluralist society, the right to choose, that right being linked to the freedom to establish schools so that parents can choose one adapted to their beliefs and ideas’”).

20 CEDH. *Caso Konrad v. Germany*, 2006-XIII Eur. Ct. H.R. 355, 364 (“[T]he second sentence of Article 2 must be read together with the first which enshrines the right of everyone to education. It is on to this fundamental right that is grafted the rights of parents to respect for their religious and philosophical convictions. Therefore, respect is only due to convictions on the part of the parents which do not conflict with the right of the child to education, the whole of Article 2 of Protocol No. 1 being dominated by its first sentence. This means that parents may not refuse the right to education of a child on the basis of their convictions”).

Em artigo sobre a jurisprudência da CEDH a respeito da proibição da doutrinação, Fernando Méndez Powell pondera que:

“Determinar o que constitui doutrinação em casos específicos pode ser uma questão difícil. No direito internacional, os Estados são demandados a promover certas visões através de seus respectivos sistemas educacionais, tais como os valores democráticos, o respeito aos direitos humanos e a igualdade de gênero e racial. Ainda que tais assuntos possam ser considerados visões políticas ou filosóficas, promovê-los diretamente através da educação não parece ser uma forma proibida de doutrinação. Isto é justificado pelo fato de que visões opostas são tidas como prejudiciais ao avanço dos direitos humanos.”²⁶

O mesmo autor prossegue afirmando que:

“Posições religiosas são delicadas porque o que uma pessoa pode considerar objetivo ou pluralista, outra pode perceber como doutrinação de secularismo, uma posição filosófica ela própria. A Corte Europeia de DH nunca definiu o que ‘objetividade’ e ‘pluralismo’ significam em relação ao princípio da proibição da doutrinação. Todavia, ela considerou que uma violação ocorre quando uma matéria ou elemento do currículo vai além da simples transmissão do conhecimento de uma visão particular. A Corte Europeia de DH também conferiu peso à circunstância se os estudantes aprendem sobre a importância de tolerar e respeitar visões distintas das suas e se eles são estimulados a exercer o pensamento crítico

como indicador de se um propósito de doutrinação tem sido perseguido”²⁷.

A posição referida por Powell foi afirmada pela CEDH no julgamento do Caso *Appel-Irgang and Others v. Germany*, de 2009, referente à obrigatoriedade de aulas de ética no ensino médio. Segundo este julgado:

“[E]star aberto a uma pluralidade de ideias e opiniões é pré-requisito de uma educação pública em um Estado democrático e liberal, estando este legitimamente autorizado a buscar evitar a segregação baseada em opiniões religiosas ou filosóficas e a promover a integração das minorias. A habilidade de um aluno de ser tolerante e aberto ao diálogo é um dos mais básicos requisitos para a participação na vida democrática e para a vida em sociedade com respeito mútuo por diferentes crenças e convicções filosóficas”²⁸.

No Caso *Dojan and Others v. Germany*, de 2011, a CEDH finalmente enfrentou a oposição de pais de alunos à veiculação de conteúdos voltados ao reconhecimento de LGBTI. Uma lei do estado alemão da Renânia do Norte-Vestfália estabelecia que um dos objetivos da educação básica era proporcionar aos alunos conhecimentos sobre os aspectos biológicos, éticos e culturais da sexualidade humana, segundo sua idade e maturidade, a fim de garantir-lhes o desenvolvimento de suas próprias concepções morais e uma visão independente sobre suas próprias sexualidades. No caso em questão, a CEDH rejeitou a impugnação formulada pelos pais, fundada no art. 2º do Protocolo, sob o argumento de que:

26 Powell, Fernando Méndez. “*Prohibition of indoctrination in education: a look at the case law of the European Court of Human Rights*” in *BYU Educ. & L.J.* 597, 2015, pp. 614-615, disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1376&context=elj>, acesso em 12/02/2018 (tradução livre do autor do presente artigo).

27 *Ibid.*, p. 615.

28 CEDH, Caso *Appel-Irgang and Others v. Germany*, 2009-IV Eur. Ct. H.R. 415, 429.

III. O art. 12.4 da CADH à luz da OC 24/17

À luz de todo o exposto, vê-se que a atual tentativa de grupos conservadores de impedir a veiculação de conteúdos pedagógicos relacionados ao reconhecimento e proteção de LGBTI não encontra guarida no art. 12.4 da CADH. Com efeito, muito embora não exista jurisprudência específica no Sistema Interamericano sobre o assunto, nem a jurisprudência da Corte Europeia de DH, nem a recente publicação da OC 24/17 corroboram o entendimento de que os pais têm o direito de vetar o tratamento de tais conteúdos na escola.

As impugnações até agora apresentadas não estão baseadas em fatos concretos que permitam inferir que há algum tipo de “doutinação” a respeito da orientação sexual, da identidade ou da expressão de gênero. O que as iniciativas conservadoras (pelo menos as veiculadas no Brasil) buscam é unilateralmente proibir os professores de abordar tais temas, “ainda que de forma ilustrativa ou informativa, seja por qual meio for, vídeo, exposição verbal, música, livro de literatura ou material didático”³¹. A frase “ainda que de forma ilustrativa ou informativa”, presente nos modelos de notificação veiculados, revela o claro propósito de censurar qualquer tipo de referência aos temas que pretende impugnar, e não impedir suposta “doutinação”.

Em outras palavras, em vez de, no âmbito de uma discussão democrática conduzida no próprio ambiente escolar, pleitear que as questões relacionadas à sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero sejam tratadas de forma objetiva, crítica e pluralista, o que grupos conservadores no continente pretendem é unilateralmente impedir qualquer tipo de discussão sobre gênero e sexualidade, ignorando até mesmo o óbvio interesse público na difusão de informações relacionadas à saúde sexual

e reprodutiva de adolescentes e na promoção da igualdade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar.

Tal objetivo, como se viu, é incompatível com os direitos à identidade de gênero, à igualdade e à não-discriminação de LGBTI, expressamente reconhecidos pela Corte IDH na OC 24/17. O direito parental previsto no art. 12.4 da CADH não pode, assim, ser invocado para impedir que os sistemas educacionais dos Estados tratem desses temas pois, caso contrário, haveria a perpetuação da discriminação e da violência física e psicológica contra LGBTI, dentro e fora da escola.

A propósito, a referência às normas de interpretação constantes do art. 29 da CADH, feita nos parágrafos 54 a 60 da OC 24/17, é muito apropriada também para a solução do aparente conflito entre o direito parental estabelecido no art. 12.4 e os deveres de proteção estatal de LGBTI em ambiente escolar. Lembra a Corte IDH que, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, “as normas [convencionais] devem ser interpretadas como parte de um todo cujo significado e alcance devem ser fixados em função do sistema jurídico ao qual pertencem”³². Observa a Corte IDH, também, que “os tratados de DH são instrumentos vivos, cuja interpretação tem que acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais”³³.

Ora, uma vez que o art. 29 da CADH explicitamente declara que nenhuma disposição da Convenção pode ser interpretada no sentido de “permitir a qualquer (...) grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista”, nem de “excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática

31 Cf. o modelo de “notificação extrajudicial” referido na nota 3 *supra*.

32 Corte IDH, OC 24/17, par. 59.

33 *Ibid.*, par. 58.

sexualmente transmissíveis³⁸. Do mesmo modo, o relator especial da ONU sobre o direito à educação observa que, para ser abrangente, “a educação sexual deve prestar especial atenção à diversidade; pois todos têm o direito de lidar com sua própria sexualidade sem serem discriminados em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero”³⁹.

Conclusão

O art. 12.4 da CADH - que trata do direito dos pais a que seus filhos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções – não deve ser interpretado isoladamente, mas sim como parte de um todo que é o sistema internacional de proteção a DH. Neste sistema, como ressalta a OC 24/17, “é incompatível toda situação que, por considerar superior um determinado grupo, conduza a tratá-lo com privilégio, ou que, de forma inversa, por considerá-lo inferior, o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine no gozo de direitos que se reconhecem a quem não se considera incurso em tal situação”⁴⁰.

Objetivamente, na jurisprudência da Corte Europeia de DH, o direito parental previsto no art. 2º do Protocolo 1 da Convenção Europeia estará atendido sempre que o sistema de ensino garanta a coexistência de escolas públicas, privadas e confessionais, dotadas de relativa liberdade na adoção de métodos pedagógicos

38 Conselho de Direitos Humanos da ONU. *Discriminatory laws and practices and acts of violence against individuals based on their sexual orientation and gender identity: report of the United Nations High Commissioner for Human Rights. A/HRC/19/41*, 2011, par. 61.

39 ONU. *Report of the United Nations Special Rapporteur on the Right to Education, A/65/162*, 2010, par. 23, tradução do autor.

40 Corte IDH, OC 24/17, citada, par. 61.

e modos de difusão do conhecimento, pois neste caso os pais podem optar por uma escola que mais se aproxime da forma de pensamento que adotam. No que se refere ao sistema público de ensino, a obrigação correlata ao direito dos pais previsto na Convenção Europeia (e no art. 12.4 da CADH) volta-se à proibição da doutrinação e à exigência de que o conhecimento seja transmitido de forma objetiva, crítica e pluralista.

Conteúdos pedagógicos voltados à formação de cidadãos responsáveis e emancipados, capazes de participar dos processos democráticos de uma sociedade pluralista - em particular, com o fim de integrar as minorias e a evitar a formação de sociedades paralelas, religiosa ou ideologicamente motivadas, não devem, segundo a CEDH, ser considerados “doutrinação” vedada.